

PROVIMENTO-CONJUNTO Nº 01/2004
(Revogado pelo [Provimento-Conjunto nº 03/2005](#))

Dispõe sobre o recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

O Desembargador Márcio Antônio Abreu Corrêa de Marins, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e o Desembargador Isalino Lisbôa, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na [Lei nº 14.939](#), de 29/12/03, que “Dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus e dá outras providências”, e na [Lei nº 14.938](#), de 29/12/03, que “Altera a [Lei nº 6.763](#), de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária no Estado, e dá outras providências”, cuidando da cobrança da taxa judiciária, publicadas no “Minas Gerais” de 30/12/03, para produção de efeitos, respectivamente, em 1º/01/04 e 1º/02/04,

CONSIDERANDO o fato de que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil argüiu perante o Supremo Tribunal Federal, através da ADI nº 3124, a inconstitucionalidade de dispositivos daqueles diplomas legais, resultando na liminar concedida em 30/01/04 e publicada no Diário da Justiça de 05/02/04, suspendendo “ad referendum do Plenário, a eficácia do art. 1º, na modificação introduzida ao art. 104 e § 1º, e Tabela “J”, da [Lei nº 14938/03](#), bem como dos arts. 1º e 29 e suas Tabelas “A” a “G” da [Lei 14939/03](#), do Estado de Minas Gerais, até o julgamento final desta Ação”,

CONSIDERANDO que, por força da decisão liminar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3124, os valores das CUSTAS devidas ao Estado no âmbito da Justiça de Primeiro e Segundo graus continuarão sendo recolhidos com base nas Tabelas da [Lei nº 12.427](#), de 27/12/96, e da TAXA JUDICIÁRIA com base na Tabela “J” da [Lei nº 12.989](#), de 30/07/98, e que os valores do PORTE DE REMESSA E RETORNO serão cobrados com base na Tabela “H” da [Lei nº 14.938](#), de 29/12/03,

CONSIDERANDO o disposto na [Portaria Conjunta nº 51](#), de 26/05/04, que “Dispõe sobre a forma de recolhimento das receitas judiciárias e dá outras providências”, instituindo nova guia de recolhimento das custas judiciais e taxas judiciárias - GRCTJ, que entrará em vigor no dia 1º de agosto de 2004,

PROVÊM:

Art. 1º. O recolhimento das CUSTAS de Primeiro e Segundo Graus, inclusive dos Juizados Especiais, do PREPARO DE RECURSOS, do PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS, da TAXA JUDICIÁRIA e demais valores devidos ao Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais será, obrigatoriamente, efetuado através da GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXAS JUDICIÁRIAS - GRCTJ, por intermédio da rede bancária credenciada.

§ 1º Nas comarcas informatizadas que possuem Centrais de Guias e de Mandados e no Tribunal será utilizada a GRCTJ gerada eletronicamente.

§ 2º Nas demais comarcas será utilizada a GRCTJ emitida pelo Tribunal de Justiça, disponibilizada através das Contadorias-Tesourarias Judiciais.

§ 3º A comprovação do recolhimento somente será válida com o original da via “Autos/TJMG”, devidamente preenchida e autenticada.

§ 4º Em dia em que não houver expediente bancário, ou após o seu encerramento, o Juiz de Direito ou Relator poderá autorizar a realização de atos urgentes sem o recolhimento antecipado, para evitar a prescrição da ação ou a decadência do direito.

§ 5º Nas hipóteses do parágrafo 4º deste artigo obriga-se a parte interessada a comprovar o recolhimento no primeiro dia útil em que houver expediente bancário, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Art. 2º. As TABELAS das CUSTAS JUDICIAIS, em conformidade com a [Lei Estadual nº 12.427](#), de 27/12/96, da TAXA JUDICIÁRIA, com base na [Lei nº 12.989](#), de 30/07/98, e do PORTE DE REMESSA E DE RETORNO DOS AUTOS, nos termos da [Lei nº 14.939](#), de 29/12/03, com os valores expressos em unidade monetária nacional, integram o ANEXO deste Provimento Conjunto.

Art. 3º. Para orientação geral, são expedidas as normas e recomendações seguintes, relativas às disposições da legislação ordinária e processual correlata, das [Leis Estaduais 12.427](#), de 27/12/96, [12.989](#), de 30/07/98, [14.938](#), de 29/12/03, [14.939](#), de 29/12/03, e da [Portaria Conjunta nº 51](#), de 26/05/04.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º. Para a utilização da Guia de Recolhimento de Custas Judiciais e das Taxas Judiciais - GRCTJ, quando não gerada eletronicamente, deverão ser preenchidos os campos obrigatórios e lançados, na linha correspondente, os valores a serem recolhidos.

§ 1º Havendo o recolhimento de “Verbas Indenizatórias de Oficiais de Justiça” será obrigatória a discriminação da quantidade e espécie dos atos e dos valores no campo de “Informações Complementares”.

§ 2º Após a distribuição será obrigatória a informação do número do processo.

§ 3º Havendo o recolhimento com a utilização do campo “Receitas Ocasionais/Outras”, será obrigatória a discriminação da quantidade e espécie dos atos e dos valores no campo de “Informações Complementares”.

§ 4º São “Receitas Ocasionais/Outras” as decorrentes de:

I - alvará de folha corrida judicial;

II - alvará judicial;

- III - carta de sentença, arrematação, outras;
- IV - certidões;
- V - cópia reprográfica com conferência;
- VI - cópia reprográfica;
- VII - despesas/citação postal;
- VIII - edital de publicação digitalizado;
- IX - formal de partilha;
- X - laudo de Assistente Social Judicial;
- XI - laudo de Psicólogo Judicial;
- XII - multa em condenação da [Lei Federal nº 8.429/92](#);
- XIII - multas de outras origens;
- XIV - pena pecuniária;
- XV - porte de remessa/retorno;
- XVI - protocolo integrado;
- XVII - transmissão via fax ou modem.

Art. 5º. As custas e o porte de retorno relativos aos recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal Regional Federal serão recolhidos conforme leis específicas e normas expedidas por aqueles Tribunais.

§ 1º Cabe à parte interessada se inteirar sobre os valores devidos aos Tribunais supra relacionados, bem como sobre a forma de recolhimento, não podendo ser utilizada a GRCTJ para este fim.

§ 2º Os recolhimentos previstos no *caput* deste artigo deverão ser efetuados sem prejuízo dos valores devidos à Justiça Estadual.

CUSTAS JUDICIAIS

Art. 6º. Custas são despesas com atos judiciais praticados em razão de ofício, especificadas nas tabelas da legislação de regência, constantes do Anexo deste Provimento Conjunto, que abrangem o registro, a expedição, o preparo e o arquivamento do feito.

Art. 7º. As custas judiciais não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual e não disciplinadas na legislação estadual e neste provimento conjunto.

Art. 8º. O recolhimento das custas devidas na Jurisdição de 1º grau e nos processos de competência originária do Tribunal será efetuado no ato da distribuição, inclusive nas hipóteses de embargos à execução, ação monitória e ação penal privada.

Art. 9º. As custas prévias abrangem o registro, a expedição, o preparo e o arquivamento do feito, acrescidas da verba indenizatória e citação postal, conforme o caso.

§ 1º Sujeitam-se ao recolhimento das custas prévias, como regra geral, todas as ações cíveis, ação monitória, os embargos relacionados com a execução e a ação penal privada.

§ 2º Excetuam-se os incidentes processuais, os casos especificados de não incidência, dispensa e de isenção previstos em lei.

Art. 10. As custas intermediárias são aquelas devidas no andamento do processo, não incluídas nas custas prévias, ou, ainda, quando:

I - decidida a impugnação do valor da causa e houver alteração do mesmo, a parte será intimada a pagar a diferença no prazo máximo de cinco dias;

II - o Contador-Tesoureiro apurar diferença entre o valor devido e as custas prévias recolhidas, em razão de interpretação errônea da natureza do feito ou inclusão na faixa de valor diverso.

Art. 11. As custas finais são aquelas apuradas antes do arquivamento do feito, referentes aos atos praticados durante o processo, e não recolhidas prévia ou intermediariamente.

§ 1º Haverá recolhimento de custas finais nas hipóteses de abandono da causa, desistência da ação, transação que ponha fim ao processo e indeferimento de assistência judiciária.

§ 2º Também haverá recolhimento de custas finais quando houver diferença entre o valor dado à causa e a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva.

§ 3º Deverão ser recolhidas, a final, as custas dispensadas do recolhimento prévio, por previsão legal ou autorização judicial.

§ 4º Inexistindo qualquer ato ou procedimento, além daqueles já previstos no preparo prévio, não há custas finais.

§ 5º O vencido reembolsará as custas judiciais e despesas processuais, ainda que sejam a União, os Estados, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações, nos termos da condenação.

§ 6º As partes pagarão, proporcionalmente aos seus quinhões, as custas finais nos processos divisórios e demarcatórios.

§ 7º De conformidade com a condenação definitiva, incluem-se na conta final de custas, desde que não tenha ocorrido o pagamento intermediariamente:

I - as certidões e os instrumentos (por exemplo, formal de partilha, carta de sentença, alvará de folha corrida, etc.);

II - a verba indenizatória devida ao Oficial de Justiça-Avaliador, não recolhida previamente;

III - a diligência para o arrombamento, a demolição ou a remoção de bens não recolhida previamente;

IV - o reembolso de despesas com os serviços postal, telegráfico, telefônico, de transmissão por "fax" ou "fax-modem", de cópias reprográficas e do protocolo integrado, em favor do TJMG;

V - a veiculação de aviso, edital ou intimação;

VI - a remuneração do perito, do intérprete, do tradutor, do assistente técnico, do agrimensor e do médico judicial, arbitrada pelo Juiz;

VII - o reembolso do valor de laudo do Psicólogo Judicial e do Assistente Social Judicial, em favor do TJMG;

VIII - o reembolso das verbas indenizatórias dos Órgãos da Administração Direta, autarquias e fundações do Estado de Minas Gerais, em favor do TJMG;

IX - o reembolso do valor da condução e/ou da hospedagem de auxiliares e servidores da justiça, arbitrada pelo Juiz, quando em atividades fora do Município-Sede da Comarca.

§ 8º Encerrado o processo de conhecimento, contam-se as custas devidas até essa fase.

§ 9º A execução de sentença, nos próprios autos ou através de carta de sentença, enseja a cobrança de novas custas, não havendo preparo prévio, somente conta final.

§ 10. Inclui-se na conta final de custas a verba indenizatória para o Oficial de Justiça-Avaliador, quando houver condenação do réu no processo criminal.

Art. 12. Não há incidência de custas nos processos:

I - de "habeas-corpus";

II - de "habeas-data";

III - de competência do Juízo da Infância e Juventude, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;

IV - de habilitação de crédito na falência, salvo quando houver impugnação.

Art. 13. Não se sujeitam ao pagamento e recolhimento de custas:

I - os feitos de competência dos Juizados Especiais, salvo os casos previstos em lei e recursos para as Turmas Recursais;

II - o inventário, o arrolamento e o pedido de alvará judicial desde que os valores não excedam a 25.000 UFEMGs (vinte e cinco mil unidades fiscais do Estado de Minas Gerais).

Parágrafo único - O disposto no inciso II deste artigo não se aplica aos pedidos de alvará judicial requeridos nos processos em curso.

Art. 14. São isentos do pagamento e recolhimento de custas:

I - a União, o Estado de Minas Gerais e seus Municípios e as respectivas autarquias e fundações;

II - os beneficiários da assistência judiciária;

III - o autor nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata a Lei Federal nº 8.078, de 11/09/90, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;

IV - o autor da ação relativa aos benefícios da previdência social, até o valor previsto no artigo 128 da [Lei Federal nº 8.213](#), de 24/07/91, considerado o valor em relação a cada autor, quando houver litisconsórcio ativo;

V - o réu que cumprir o mandado de pagamento ou de entrega da coisa na ação monitória;

VI - o Ministério Público;

VII - a Defensoria Pública;

VIII - a Fazenda Pública, nos processos de execução fiscal, quando:

a) desistir da cobrança;

b) promover o arquivamento dos autos;

c) o produto dos bens penhorados for insuficiente para a satisfação do crédito tributário.

Art. 15. As custas fixadas para o processo de conhecimento não compreendem as de execução.

Art. 16. Não há custas na expedição de ofícios, cartas precatórias, rogatórias e de ordem e de outros expedientes para andamento processual.

Art. 17. Redistribuído o feito para outra Vara da Justiça Estadual, não haverá novo pagamento de custas.

Art. 18. Não haverá restituição das custas recolhidas quando se declinar da competência para outro órgão jurisdicional.

TAXA JUDICIÁRIA

Art. 19. A taxa judiciária incide sobre a ação, a reconvenção ou o processo judicial, contencioso ou administrativo, ordinário, especial ou acessório, ajuizado perante qualquer juízo ou tribunal.

Art. 20. A taxa judiciária será recolhida com observância do disposto no artigo 107 da [Lei Estadual nº 6.763](#), de 26/12/75, com as alterações posteriores, especialmente da [Lei nº 14.938](#), de 29/12/03, da seguinte forma:

I - de ordinário, antes da distribuição do feito ou do despacho do pedido inicial ou da reconvenção, inclusive na ação monitória, na primeira e na segunda instâncias;

II - a final:

a) no inventário e arrolamento, somente quando não for caso de isenção, juntamente com a conta de custas;

b) na ação proposta por beneficiário da justiça gratuita, pela União, pelos Estados, pelos Municípios ou demais entidades de direito público interno e pelo réu, se vencido, mesmo em parte;

c) na ação penal pública, se condenado o réu;

d) na ação de alimentos;

e) nos embargos à execução;

f) no mandado de segurança, se este for denegado, hipótese em que o Relator ou Juiz de Direito determinará a remessa dos autos à Contadoria para o cálculo da conta final.

Parágrafo único - Nas hipóteses do inciso II, alínea *b*, deste artigo, e na ação monitória o recolhimento da taxa judiciária deverá ser efetuado pela parte vencida.

Art. 21. A taxa judiciária não incide:

I - na execução de sentença;

II - na reclamação trabalhista proposta perante o Juiz Estadual;

III - na ação de "habeas-data";

IV - no pedido de "habeas-corpus";

V - nos processos de competência do Juízo da Infância e Juventude, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;

VI - nos feitos de competência dos Juizados Especiais, salvo os casos previstos em lei e recursos para as Turmas Recursais.

Art. 22. São isentos da taxa judiciária:

I - o autor nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata a [Lei Federal nº 8.078](#), de 11/09/90, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;

II - o conflito de jurisdição;

III - a desapropriação;

IV - a habilitação para casamento;

V - o inventário, o arrolamento e o pedido de alvará judicial, desde que os valores não excedam a 25.000 UFEMGs (vinte e cinco mil unidades fiscais do Estado de Minas Gerais).

VI - a prestação de contas testamentárias, de tutela ou curatela;

VII - o processo em que for vencido o beneficiário da assistência judiciária ou a pessoa jurídica de direito público interno;

VIII - os processos incidentes promovidos ou julgados nos mesmos autos da ação principal, salvo os casos previstos em Lei;

IX - os pedidos de concordatas e falências;

X - o Ministério Público;

XI - o réu que cumprir o mandado de pagamento ou de entrega de coisa na ação monitória;

XII - o autor da ação relativa aos benefícios da previdência social, até o valor previsto no art. 128 da [Lei Federal nº 8.213](#), de 24/07/91, considerando o valor em relação a cada autor, quando houver litisconsórcio ativo;

XIII - a ação de interesse de partido político ou de templo de qualquer culto.

Parágrafo único - O disposto no inciso V deste artigo não se aplica aos pedidos de alvará judicial requeridos nos processos em curso.

Art. 23. Redistribuído o feito para outra Vara da Justiça Estadual, não haverá novo pagamento de taxa judiciária.

Art. 24. Não haverá restituição da taxa recolhida quando se declinar da competência para outro órgão jurisdicional.

Art. 25. Em causa de valor inestimável, cartas rogatória, de ordem ou precatória, processos de competência do Juizado Especial, mandado de segurança,

ações criminais e agravos, será cobrado o menor valor estabelecido na tabela da legislação de regência, que integra este Provimento Conjunto.

Art. 26. Quando houver necessidade de complementação do valor da taxa judiciária os autos serão promovidos ao Relator ou Juiz que despachará neste sentido.

VERBAS INDENIZATÓRIAS

Art. 27. Ao oficial de justiça avaliador é devida indenização de transporte, a título de ressarcimento de despesa realizada com locomoção, para fazer citação, intimação e cumprir diligência fora das dependências do Tribunal ou do Juízo de 1º grau onde esteja lotado.

Art. 28. O recolhimento prévio do valor da diligência é condição para a expedição do mandado.

Art. 29. Não se aplica o disposto no artigo 28:

I - na ação penal pública;

II - em caso emergencial ou de ofício, conforme determinação judicial.

Art. 30. Até que seja regulamentado o artigo 11 da [Portaria Conjunta nº 51](#), de 26/05/04, continuam em vigor as normas referentes a indenizações de oficiais de justiça editadas pelo Tribunal de Justiça e pela Corregedoria-Geral de Justiça.

CASOS ESPECIAIS

Art. 31. Na ação monitória deverá ser observado o seguinte:

I - quando da distribuição, haverá recolhimento das custas prévias e taxa judiciária;

II - a parte autora deverá, também, recolher a verba indenizatória ao Oficial de Justiça-Avaliador;

III - o réu que cumprir o mandado de pagamento ou de entrega de coisa na ação monitória ficará isento do pagamento de custas;

IV - para oferecer embargos, o réu não recolherá custas prévias nem taxa judiciária, mas, se condenado, reembolsará ao autor os valores recolhidos, nos termos da lei;

V - ao decidir os Embargos, o Juiz de Direito deliberará sobre o pagamento das custas finais e da taxa judiciária.

Art. 32. Nos inventários e arrolamentos deverá ser observado o seguinte:

I - os inventários e os arrolamentos, desde que o valor partilhável não exceda a 25.000 (vinte e cinco mil) UFEMGs, não se sujeitam ao pagamento das custas judiciais e da taxa judiciária, incluindo-se, aí, o formal de partilha, os alvarás e as cartas de sentença e de adjudicação;

II - nas hipóteses do inciso I, quando houver atuação de Oficial de Justiça-Avaliador, haverá recolhimento de verba indenizatória.

Art. 33. Nos pedidos de alvarás deverá ser observado o seguinte:

I - o pedido de alvará judicial cujo valor não exceder a 25.000 (vinte e cinco mil) UFEMGs, não se sujeita ao pagamento da taxa judiciária e das custas judiciais, incluindo-se aí expedição do Alvará e demais atos previstos nas tabelas da legislação de regência, que integram este Provimento Conjunto;

II - os valores depositados à disposição do Juízo somente serão levantados mediante Alvará Judicial ou Mandado de Pagamento, de acordo com formulário padrão especificado pelo TJMG, sendo exigido o pagamento pela sua expedição, conforme tabela da legislação de regência, que integra este Provimento Conjunto;

III - o levantamento de honorários periciais será isento de custas.

Art. 34. No âmbito dos Juizados Especiais deverá ser observado o seguinte:

I - os feitos de competência dos Juizados Especiais, como regra geral, não estão sujeitos ao pagamento de custas judiciais, taxa judiciária e verba indenizatória;

II - não há indenização de verba de locomoção para Oficial de Justiça-Avaliador ou para o cumprimento de diligência;

III - havendo recurso para a Turma Recursal, por força da [Lei Federal nº 9.099/95](#), devem ser recolhidos através da GRCTJ, por ocasião da interposição do recurso:

a) as custas judiciais, o preparo do recurso, o porte de retorno, as despesas postais e a taxa judiciária;

b) a verba transporte do Oficial de Justiça-Avaliador, quando for o caso.

c) os recursos oriundos da comarca de Belo Horizonte e os dirigidos às Turmas Recursais que tenham sede na própria comarca não estão sujeitos ao pagamento do porte de retorno;

d) os valores das multas do Juizado Especial, quando for o caso, serão recolhidos através da GRCTJ.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Na reconvenção, as custas corresponderão à metade do valor das custas atribuídas à ação, ressalvado o caso de serem diferentes os valores das causas, hipótese em que a base de cálculo será o valor atribuído à reconvenção.

Parágrafo único - A taxa judiciária é devida integralmente.

Art. 36. Para admissão do assistente, do litisconsorte ativo voluntário e do oponente, haverá o pagamento da importância igual à paga pela parte autora.

Art. 37. Quando o feito for redistribuído a outra Comarca ou Vara da Justiça Estadual, não haverá novo pagamento de custas.

Art. 38. Quando se declinar da competência para outro órgão jurisdicional (por exemplo, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Tribunais, etc.) não haverá restituição de custas.

Art. 39. Nos incidentes processuais (por exemplo, exceções, impugnações ao valor da causa, habilitação de crédito na falência, etc.) não há custas prévias e, sim, custas finais.

Art. 40. As custas de arrematação, licitação, adjudicação ou remição correm por conta do arrematante, licitante, adjudicatário ou remidor, fazendo jus o Oficial de Justiça Avaliador ao recebimento de verba indenizatória, conforme estabelecido na tabela da legislação de regência, que integra este Provimento Conjunto.

Art. 41. No andamento processual, quando o Juiz determinar que sejam expedidos ofícios, cartas precatórias e outros expedientes, não há pagamento de custas, salvo se devidas as despesas postais, a serem apuradas nas custas finais e reembolsadas ao TJMG.

Art. 42. Findo o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar em 10 (dez) dias, o Escrivão certificará nos autos, expedirá a certidão e a encaminhará à Advocacia-Geral do Estado para as providências a seu cargo.

Art. 43. A fiscalização das custas judiciais compete à Corregedoria-Geral de Justiça, aos Juízes de Direito, aos membros do Ministério Público, aos Escrivães de 1º e 2º graus e aos Contadores e Distribuidores Judiciais.

Art. 44. A fiscalização da taxa judiciária compete aos Escrivães, aos Contadores e Distribuidores Judiciais, aos Relatores, aos Juízes de Direito, aos membros do Ministério Público e aos procuradores e representantes da Fazenda Estadual.

Art. 45. O Escrivão deverá fiscalizar o recolhimento dos valores das custas judiciais e taxas judiciárias previamente pagos, cabendo-lhe verificar se houve o recolhimento compatível entre o valor da petição inicial e o valor efetivo da causa.

Parágrafo único - Em caso de dúvida o Escrivão poderá remeter os autos ao Contador-Tesoureiro para a conferência e, constatada a diferença, promoverá os autos ao Juiz de Direito.

Art. 46. Compete ao Contador-Tesoureiro apurar as custas, demais despesas processuais e taxa judiciária, obedecendo, quando for o caso, o que contiver na decisão ou no acórdão.

Parágrafo único - Os feitos criminais de ação penal pública, após o trânsito em julgado, serão devolvidos diretamente para as comarcas de origem, devendo os Contadores-Tesoureiros incluir na conta de custas finais, além dos valores devidos em 1º grau, as custas e despesas processuais devidas em 2º grau pelo réu vencido.

Art. 47. Compete ao Escrivão Judicial, após apuradas as custas e demais despesas processuais, intimar as partes para o seu efetivo pagamento.

Art. 48. O Contador-Tesoureiro deverá orientar as partes e/ou procuradores sobre os valores e o correto preenchimento da GRCTJ.

Art. 49. O recolhimento da fiança, pensão alimentícia e demais valores destinados à preservação dos direitos e garantias fundamentais da pessoa natural poderá ser autorizado pelo Relator ou Juiz, fora do horário bancário, mediante despacho fundamentado.

Parágrafo único - Ao Escrivão caberá a guarda desses valores e a obrigação do seu recolhimento, na forma da lei, no primeiro dia útil seguinte.

Art. 50. A receita proveniente de cópias reprográficas será recolhida diretamente ao Tribunal de Justiça através da GRCTJ, em conformidade com a regulamentação própria.

Art. 51. Este Provimento Conjunto entrará em vigor no dia 02 de agosto de 2004.

Art. 52. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o Provimento nº 037, de 26/03/99, com a redação dada pelo Provimento nº 095, de 28/05/03.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 29 de julho de 2004.

Desembargador Márcio Antônio Abreu Corrêa de Marins
Presidente do Tribunal de Justiça

Desembargador Isalino Lisbôa
Corregedor-Geral de Justiça

ANEXO DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº 01 / 2004
CUSTAS JUDICIAIS - TABELAS da [Lei nº 12.427](#), de 27/12/96

TABELA I - CUSTAS DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

AÇÕES CÍVEIS - EMBARGOS DE TERCEIROS / EXECUÇÃO			
Natureza	Até R\$ 6.532,00	de R\$ 6.532,00 a R\$ 58.788,00	Acima de R\$ 58.788,00
Taxa Judiciária	vide anexo I da Lei n.º 12.989 de 30.07.98 - transcrito ao final	vide anexo I da Lei n.º 12.989 de 30.07.98 - transcrito ao final	vide anexo I da Lei n.º 12.989 de 30.07.98 - transcrito ao final
Custas	R\$ 80,00	R\$ 150,00	R\$ 250,00

Nota: Sendo o valor da causa excedente de R\$ 300.000,00 incidirá um acréscimo de 0,5% sobre o valor efetivo da causa ou a final apurado.			

CAUSAS DE VALOR INESTIMÁVEL, CARTA ROGATÓRIA, CARTA DE ORDEM E CARTA PRECATÓRIA		INVENTÁRIOS, ARROLAMENTOS E ALVARÁS	
		Acima do valor de isenção até R\$ 58.788,00	Acima de R\$ 58.788,00
Taxa Judiciária	vide anexo I da Lei n.º 12.989 de 30.07.98 - transcrito ao final	vide anexo I da Lei n.º 12.989 de 30.07.98 - transcrito ao final	vide anexo I da Lei n.º 12.989 de 30.07.98 - transcrito ao final
Custas	R\$ 40,00	R\$ 100,00	R\$ 150,00
***** ***** *****		Nota: Sendo o valor da causa excedente de R\$ 300.000,00, incidirá um acréscimo de 0,5% sobre o valor efetivo da causa ou a final apurado.	

Nota: Haverá isenção de custas e taxa judiciária

- Inventários e Arrolamentos: quando o valor partilhável não exceda à 25.000 UFEMGs = R\$ 36.152,50 (trinta e seis mil cento e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).
- Pedidos de Alvarás: quando o valor da ação não exceder à 25.000 UFEMGs = R\$36.152,50 (trinta e seis mil cento e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

PROCESSO CAUTELAR - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA			
Natureza	Até R\$ 6.532,00	de R\$ 6.532,00 a R\$ 58.788,00	Acima de R\$ 58.788,00
Taxa Judiciária	vide anexo I da Lei n.º 12.989 de 30.07.98 - transcrito ao final	vide anexo I da Lei n.º 12.989 de 30.07.98 - transcrito ao final	vide anexo I da Lei n.º 12.989 de 30.07.98 - transcrito ao final
Custas	R\$ 40,00	R\$ 75,00	R\$ 125,00
Nota: Sendo o valor da causa excedente de R\$ 300.000,00, incidirá um acréscimo de 0,5% sobre o valor efetivo da causa ou a final apurado.			
AÇÕES CRIMINAIS			
Natureza	Crime cominado com pena de reclusão	Ações Criminais Privadas	Outros Feitos
Taxa Judiciária	vide anexo I da Lei n.º 12.989 de 30.07.98 - transcrito ao final	vide anexo I da Lei n.º 12.989 de 30.07.98 - transcrito ao final	vide anexo I da Lei n.º 12.989 de 30.07.98 - transcrito ao final
Custas	R\$ 100,00	R\$ 150,00	R\$ 50,00
Nota: Consideram-se "Outros Feitos": Contravenção Penal, Crime cominado com pena de detenção, Notificações, Interpelações e Procedimentos Cautelares, Livramento Condicional, Reabilitação, Execução de Sentença.			

TABELA II - CUSTAS DA SEGUNDA INSTÂNCIA

RECURSOS EM GERAL			
Natureza	Apelação Cível	Apelação Criminal	Agravo e outros Recursos
Taxa Judiciária	*****	*****	vide anexo I da Lei n.º 12.989 de 30.07.98 - transcrito ao final
Custas	R\$ 70,00	R\$ 60,00	R\$ 50,00
Nota: Será acrescido o porte de retorno			

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA			
Natureza	Ação Cível Ação Criminal	Ação Rescisória	Mandado de Segurança e Outros
Taxa Judiciária	vide anexo I da Lei n.º	vide anexo I da Lei n.º	vide anexo I da Lei n.º 12.989

	12.989 de 30.07.98 - transcrito ao final	12.989 de 30.07.98 - transcrito ao final	de 30.07.98 - transcrito ao final
Custas	R\$ 100,00	R\$ 180,00	R\$ 40,00

TABELA III - ATOS COMUNS

<i>REEMBOLSO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS</i>	
LOCOMOÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA-AVALIADOR	
No Perímetro Urbano e Suburbano da Comarca	Fora do Perímetro Urbano e Suburbano da Comarca
R\$ 5,00 Citação, Penhora e Avaliação R\$ 12,00	R\$ 0,50 por quilômetro rodado, limitado em R\$ 40,00 Citação, Penhora e Avaliação R\$ 12,00 + R\$ 0,50 por quilômetro rodado, limitado em R\$ 40,00
Arrombamento, demolição, remoção de bens	R\$ 25,00
Seqüestro, arresto, apreensão ou despejo de bens	R\$ 20,00
Reembolso ao TJMG - Órgão pagador	
Laudo de Psicólogo Judicial	R\$ 150,00
Laudo de Assistente Social Judicial	R\$ 100,00
Das Certidões, Cartas e Outros Documentos	
Natureza	Valor
Certidão em geral, mediante processamento eletrônico de dados, datilografia ou mediante cópia reprográfica, por folha	R\$ 2,00
Carta de Sentença, de arrematação, adjudicação ou remição	R\$ 30,00
Alvará de Folha Corrida Judicial	R\$ 10,00
Formal de Partilha - Preço Único	R\$ 50,00
Alvará Judicial	R\$ 10,00

TABELA IV - DOS PREÇOS EM GERAL

Natureza	Valor
Cópia reprográfica simples, por folha	0,25*
Cópia reprográfica, com conferência, por folha (ainda que seja apresentada a cópia pela parte interessada)	0,50
Porte de retorno	12,00*
Transmissão via fax ou fax-modem	2,00
Taxa de Consulta ao SISCON	0,50
Veiculação de aviso ou edital	Tabela da Imprensa Oficial

* Notas: Atualmente estão em vigor os seguintes valores:

- cópia reprográficas simples, por folha: **R\$ 0,15 (quinze centavos)**, conforme [Portaria nº 1.518](#), de 22/10/03;
- protocolo integrado: **R\$ 9,60 (nove reais e sessenta centavos)**, conforme [Portaria nº 1.562](#), de 25/03/04;
- citação postal: **R\$ 7,74 (sete reais e setenta e quatro centavos)**, conforme [Portaria nº 1.562](#), de 25/03/04;
- o porte de retorno será cobrado de acordo com a Tabela "H" da [Lei nº 14.938](#), de 29/12/03, transcrita ao final.

TAXA JUDICIÁRIA - TABELA da [Lei nº 12.989](#), de 30/07/98

Valor da Causa em R\$	Valor da Taxa em R\$
Até 7.500,00	30,00
Acima de 7.500,00 até 10.000,00	90,00
Acima de 10.000,00 até 30.000,00	190,00
Acima de 30.000,00 até 70.000,00	400,00
Acima de 70.000,00 até 150.000,00	845,00
Acima de 150.000,00 até 300.000,00	1.507,00
Acima de 300.000,00 até 500.000,00	2.340,00
Acima de 500.000,00	3.170,00

PORTE DE REMESSA E DE RETORNO DOS AUTOS NO ESTADO E PARA TRIBUNAIS SUPERIORES TABELA "H" da LEI nº 14.938 , de 29/12/03				
Item	Número de Folhas	Peso Correspondente	Origem ou Destino: no próprio Estado R\$	Origem ou Destino: Brasília – DF R\$
1	Até 180	1Kg	19,40	28,40
2	181 a 360	2Kg	21,40	34,40
3	361 a 540	3Kg	23,40	40,40
4	541 a 720	4Kg	24,40	43,40
5	721 a 900	5Kg	26,40	49,40
6	901 a 1080	6Kg	27,40	52,40
7	1081 a 1260	7Kg	29,40	58,40
8	1261 a 1440	8Kg	31,40	64,40
9	1441 a 1620	9Kg	33,40	70,40
10	1621 a 1800	10Kg	35,40	76,40
11	1801 a 1980	11Kg	37,40	82,40
12	1981 a 2160	12Kg	39,40	88,40
13	2161 a 2340	13Kg	41,40	94,40
14	2341 a 2520	14Kg	43,40	100,40
15	2521 a 2700	15Kg	45,40	106,40
16	2701 a 2880	16Kg	47,40	112,40
17	2881 a 3060	17Kg	49,40	118,40
18	3061 a 3240	18Kg	51,40	124,40
19	3241 a 3420	19Kg	53,40	130,40
20	3421 a 3600	20Kg	55,40	136,40
21	3601 a 3780	21Kg	57,40	142,40
22	3781 a 3960	22Kg	59,40	148,40
23	3961 a 4140	23Kg	61,40	154,40
24	4141 a 4320	24Kg	63,40	160,40
25	4321 a 4500	25Kg	65,40	166,40
26	4501 a 4680	26Kg	67,40	172,40
27	4681 a 4860	27Kg	69,40	178,40
28	4861 a 5040	28Kg	71,40	184,40
29	5041 a 5220	29Kg	73,40	190,40
30	5221 a 5400	30Kg	75,40	196,40
Referência: Tabela do Supremo Tribunal Federal - Resolução nº 261 , de 26/9/03				
Fonte: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - 5/9/2003				